



Prefeitura de Goiânia
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 103/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,

No uso da prerrogativa que me é assegurada pelo art. 94, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, restituo a essa Casa de Leis, vetado parcialmente, o **Autógrafo de Lei nº 219, de 28 de novembro de 2023**, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento às pessoas que se submetem à hemodiálise e às pessoas portadoras de neoplasia maligna", oriundo do Projeto de Lei nº 26/2022, Processo nº 0580.2022-59, de autoria do Vereador Anderson Sales Bokão.

Recai o veto à **alínea "b" do inciso II do art. 3º do Autógrafo de Lei nº 219, de 2023**, vejamos:

"Art. 3º

II –

b) à multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e prazo de até 5 (cinco) dias para adequação ao disposto nesta Lei, se descumprida a notificação prevista na alínea "a"."

RAZÕES DO VETO

O projeto em referência tem como objetivo garantir às pessoas que se submetem à hemodiálise e àquelas portadoras de neoplasia maligna atendimento prioritário nos estabelecimentos comerciais, de serviços e nas instituições financeiras localizadas no Município de Goiânia, evitando, assim, que estas pessoas sejam submetidas a um desgaste físico e emocional que podem causar desconforto e sofrimento.

Essas medidas visam assegurar um acesso mais rápido e eficiente nos estabelecimentos comerciais, de serviços e nas instituições financeiras, reconhecendo a urgência e a sensibilidade associadas a essas condições, com o objetivo de proporcionar cuidados adequados e minimizar impactos negativos na qualidade de vida dos pacientes, conforme estabelece o art. 196 da Constituição Federal: "Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

A proposta não ofende preceito ou garantia constitucional, mas sim se fundamenta nos valores da dignidade da pessoa humana, da inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade e estabelece que a saúde é um direito social, que são os arts. 196 a 200 da Constituição federal, nos quais detalham as disposições sobre a saúde, incluindo a responsabilidade do Estado, a participação da comunidade, e as diretrizes gerais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado, passando à análise jurídica do dispositivo contido na alínea "b" do inciso II do art. 3º do autógrafo de lei proposto, verifica-se pela criação de penalidades e sanções a serem impostas aos estabelecimentos que descumprirem suas obrigações.

Conclui-se, portanto, da pretensa inovação legislativa, do objetivo de tratar, via iniciativa parlamentar, de matérias concernentes ao exercício do poder de polícia.

Preliminarmente, faz-se necessário a intelecção de que todos os entes federados brasileiros (União. Estados Membros. Distrito Federal e Municípios) estão sujeitos ao molde do Princípio da Simetria/Paralelismo de Formas oriundo do Princípio da Federação. Vale dizer que os entes federados possuem legitimidade para instituir ações de poder de polícia administrativa no âmbito de seus territórios,

porém, devem observar os preceitos constitucionais comuns de iniciativa legislativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo.

Nessa essência firma o Supremo Tribunal Federal: "Processo legislativo dos Estados-membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." [ADI 637, rel. min. Sepúlveda Pertence, j. 25-8-2004, P, DJ de 10-10-2004.]

Importante destacar que o poder de polícia administrativo deve ser exercido pela Administração toda vez que o exercício da atividade individual atuar em coletividade. Assim, o Executivo dispõe de meios até mesmo coercitivos, se o caso, para coibir tais abusos.

Trata-se, evidentemente, de matéria referente à administração pública, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. Logo, a hipótese é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de concessão de autorização e permissão, seja para a imposição de penalidades.

Eis a jurisprudência dominante dos Tribunais de Justiça pátrios:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 10.932/2011, que determina a instalação obrigatória de bebedouro de água potável, pelos produtores de shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de São José do Rio Preto, **sob pena de aplicação de multa ao infrator - Vício de iniciativa - Ocorrência - Usurpação das atribuições próprias do Chefe do Executivo local (Prefeito) - Há quebra do princípio da separação dos poderes nos casos, por exemplo, em que o Poder Legislativo edita comando que configura, na prática, ato de gestão executiva.** É o que ocorre quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, em verdadeiro desrespeito à independência e harmonia entre os poderes, princípio estatuído no art. 5º da Constituição Estadual, que reproduz o contido no art. 2º da Constituição Federal. Há também não observância do disposto no art. 47, incs. II e XIV da Constituição Paulista - Infração aos arts. 5º, 20, inciso II; 25; 47, incisos III, XI, XVIII: 111. 117, 144 e 176. inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente.

Inconstitucionalidade - Ação Direta – **Lei Municipal** - Determinação para que estabelecimento bancários e de crédito coloquem banheiros à disposição do público **com previsão de punições** - Matéria de caráter administrativo - **Vício de iniciativa.** Criação de despesas sem indicação do recursos pertinentes - Violação aos princípios de harmonia e separação dos poderes e à regra de art. 25 da Constituição Estadual - Ação procedente." (Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei n. 155.73 6-0/5 - São Paulo - Órgão Especial - Relator: MAURÍCIO VIDIGAL - 25.11.09 - V.U.)

Deste modo, a usurpação de competência da alínea "b" do inciso II do art. 3º do presente autógrafa afigura-se manifesta, razão pelo qual o veto parcial da proposição é medida necessária da inconstitucionalidade formal propriamente dita, do tipo subjetiva, do referido dispositivo.

Desse modo, denota-se que a alínea "b" do inciso II do art. 3º da propositura regula aspecto inserido no âmbito da competência legislativa do poder de polícia, uma vez que pretende criar advertência e multa a serem aplicados pelo Poder Executivo aos estabelecimentos que não cumprirem a obrigação de afixar, em local visível, placa com os seguintes dizeres: "Atendimento prioritário a pessoas que se submetem à hemodiálise e a pessoas portadoras de neoplasia maligna".

O efetivo exercício do poder de polícia cuida de matéria afeta à atividade administrativa, a cargo do Chefe do Poder Executivo, a teor do disposto no inciso I do art. 89 da Lei Orgânica do Município de Goiânia.

Assim, o disposto na alínea "b" do inciso II do art. 3º da demanda legislativa não deve prosperar, pois possui vício de inconstitucionalidade, o que representa grave problema em uma proposição, pois caso não vetado, acarretará o surgimento de uma norma jurídica contrária à Constituição, e por isso, sujeita a invalidação.

Isto posto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são as razões que me fazem vetar parcialmente o Autógrafo de Lei nº 219, de 28 de novembro de 2023, mais especificamente da alínea "b" do inciso II do art. 3º da proposição, tal como disposto no § 2º do art. 94 da Lei Orgânica do Município, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Goiânia.

Goiânia, 22 de dezembro de 2023.

ROGÉRIO CRUZ
Prefeito de Goiânia

Avenida do Cerrado, 999 -
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal) - Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 23.1.000003780-7

SEI Nº 3198344v1